

A relação de emprego entre árbitros de futebol e entidades desportivas.¹

Lucas Raniery Ribeiro da Silva²

RESUMO: O presente artigo buscou analisar e compreender a relação empregatícia entre árbitros e associações desportivas, observando sua legislação aplicável, a Lei 14.597/23, subseção IV, em seus artigos 78, 79, 80 e 81; artigo 88 da Lei 9.615/98 em seu parágrafo único e verificar se alguma organização esportiva firma vínculo empregatício com seu árbitro de futebol. O artigo empregou a pesquisa a partir de livros, artigos e informações disponíveis em rede relacionados ao tema e situações que norteiam o mesmo, o que ocasionou na conclusão que a função de árbitro de futebol é uma das principais e mais importantes nesse meio esportivo e que sua vinculação empregatícia é necessária para que seu desenvolvimento e profissionalização ocorram, gerando estabilidade e segurança para o laborando.

Palavras-chave: Árbitro de futebol. Direito Desportivo. Direito do Trabalho. Trabalho autônomo.

Introdução

No Brasil, a relação entre a torcida e o futebol é intensa e apaixonante. O país vive esse esporte como nenhum outro, e a paixão dos brasileiros se manifesta quase todo fim de semana, quando se reúnem para assistir aos jogos. Em um país tão fascinado pelo futebol, as cobranças sobre equipes, jogadores e, especialmente, sobre os árbitros são enormes. Os árbitros, em particular, sofrem bastante com essa pressão, pois um erro durante o jogo pode deixá-los marcados negativamente tanto pela torcida, que muitas vezes provocam e os insultam, quanto pela mídia.

A arbitragem esportiva ocupa um papel de suma importância dentro dos gramados, os árbitros são quem mantêm a imparcialidade durante os jogos e competições, aplicam dentro dos campos de futebol as regras as quais são previstas em lei. De fato, é importante observar os termos que regem essa relação de emprego.

O juiz, como também é conhecido, enfrenta situações peculiares em relação a outros tipos de atividades empregatícios. Padecem de muita pressão externa, críticas públicas, xingamentos advindos das torcidas e compressão por suas atuações, situações que podem colocar em risco a sua integridade física. Dessa forma, é importante que os árbitros se mantenham informados e atualizados sobre as regras e suas aptidões para melhor desempenho nas competições. Deste modo, evidencia-se que a relação de emprego entre os

¹ Artigo científico produzido pelo Aluno da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo/RS no ano de 2024.

² Acadêmico do Curso de Direito da Universidade de Passo Fundo, Email: 183591@upf.br. Trabalho de Conclusão de Curso, sob orientação do Mestre Fahd Medeiros Awad.

árbitros e entidades desportivas envolvem questões relevantes e pertinentes aos direitos trabalhistas, como a segurança social.

O mais importante é esclarecer que a relação de emprego entre árbitros e entidades desportivas têm uma regulamentação legal, a Lei 14.597/23³, o qual regulamenta que são regulados pela entidade desportiva que os contrata mas que não há relação de subordinação entre eles. Já a Lei 9.615/98 em seu art. 88 parágrafo único⁴, regulamenta que os árbitros são considerados trabalhadores autônomos, ou seja, não possuem vínculo empregatício com qualquer entidade desportiva. Tais regulamentos esportivos possuem seus contratos particulares que são estipulados entre as partes, sejam elas os próprios juizes de futebol ou associações e instituições arbitrais. A falta de um real vínculo empregatício entre as partes pode ser um dos fatores que acarretam em má formação profissional, e o defasado profissionalismo o que evidencia grande porcentagem dos poucos qualificados no ramo, visto que todo final de semana de jogos e competições ocorrem diversas polêmicas em relação aos erros de arbitragem.

Uma relação de trabalho estável e consolidada seria uma forma de incentivo a uma prestação de serviço eficaz e competente por parte dos árbitros. Além disso, estabelecer um vínculo empregatício mais fortalecido seria um atrativo para novos profissionais que desejem atuar exclusivamente neste mercado de trabalho.

1. História do Futebol

Antes de tudo, é preciso penetrar na história do maior esporte do Mundo. No século XIX, os ingleses tornaram-se reconhecidos mundialmente como os criadores do futebol, mas de certa forma, é incerto apontar onde realmente o esporte surgiu.

³ Art. 78. A atividade de árbitro esportivo é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes constantes da legislação vigente. § 1º Considera-se árbitro esportivo profissional a pessoa que possui como principal atividade remunerada a direção de disciplina e conformidade com as regras esportivas durante uma prova ou partida de prática esportiva. § 2º O trabalho do árbitro esportivo é regulado pelas organizações esportivas responsáveis pela atividade referida no § 1º deste artigo, mas não há relação de subordinação de natureza laboral entre esses profissionais e a organização esportiva que o contrata ou regula seu trabalho.

⁴ Art. 88 da Lei 9.615/88 parágrafo único: Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Relata-se, que durante a Idade Média, havia o costume de um tipo de jogo onde diversos jogadores corriam atrás de uma bola, usando socos, pontapés e pauladas, em disputas que chegavam a reunir cidades inteiras. (NETO, 2010. pg. 15)

Jaime Barreiros Neto conta que o primeiro registro de uma partida de futebol, remete ao ano de 4500 a.C., no Japão. O esporte era conhecido por kemari, o qual era disputado pelos nobres da corte imperial, o evento ocorria em volta de uma árvore símbolo da cultura japonesa, a cerejeira. A bola era feita de fibras de bambu.(NETO, 2010. pg. 16)

Conta-se que o futebol mais parecido como conhecemos hoje teria surgido na Itália durante o século XVI.

“Apesar de existirem registros da prática de jogos semelhantes ao futebol no Japão, no ano 4500 a.C., na China, no ano 5000 a.C. e na Europa durante a Idade Média, é do ano de 1529 que se tem relatos a respeito do calcio fiorentino, a manifestação mais similar ao futebol atual. Esta prática, obviamente, surgiu na cidade italiana de Florença quando duas forças políticas locais resolveram terminar seus atritos através de uma partida de calcio. Este jogo era realizado entre duas equipes compostas por vinte e sete jogadores cada e durava algumas horas, sendo que o evento virou uma tradição local, repetindo-se a partida todos os anos no dia de São João, 24 de junho”. (ABAL, 2016 *Apud* NETO, 2010, pg. 16-17)

“Já no século XVII, seguidores do rei Carlos II que haviam se refugiado na Itália quando da Guerra Civil Inglesa, retornaram à Inglaterra trazendo consigo o gosto pelo calcio fiorentino . É neste país que o esporte toma os traços do futebol moderno”. (ABAL, 2016 *Apud* NETO, pg. 12)

“Foi em 26 de outubro de 1863, na taberna Freemason’s em Londres, que onze clubes e escolas decidiram a respeito da uniformização das regras relativas ao esporte, estabelecendo a forma de jogo definitiva do futebol. Poucos anos depois foi realizada a primeira partida internacional, entre as seleções da Inglaterra e Escócia. O jogo terminou empatado em 0 a 0”. (ABAL, Felipe. 2016 *Apud* NETO, pg. 13)

Destarte, o breve histórico a respeito do surgimento do futebol demonstra que os primeiros registros e partidas de futebol teriam sido realizadas muito antes do século XIX, período em que os ingleses tornaram-se conhecidos como os grandes inventores desse esporte mundial. O que de fato os anglicanos criaram na época, foi a primeira entidade desportiva, a The Football Association, a qual estabeleceu a uniformização das regras definitivas do esporte, e o futebol moderno conhecido e contemplado até hoje.

2. O futebol no Brasil

O responsável por trazer o futebol ao Brasil é Charles Miller, filho de pai escocês e mãe brasileira, trouxe consigo da Inglaterra, no século XIX, duas bolas e todas as regras do esporte então criadas pela Football Association. Miller retornou ao Brasil em novembro de 1984 e organizou uma partida em que as regras inglesas deveriam ser seguidas, esse ficaria conhecido como a primeira partida de futebol oficial do País. (Origens FC: livros que contam a história do futebol no Brasil. Pg. 1)

No entanto, o primeiro campeonato de futebol do país só viria acontecer dezoito anos depois, o campeonato paulista de 1902, jogado durante a segunda metade daquele ano. O São Paulo Athletic, time de Charles Miller, sagrou-se campeão do citado campeonato, e Charles, terminou como artilheiro da competição com dez gols. (NETO, 2010. pg. 19)

Até 12 de março de 1933 o futebol no Brasil era considerado amador, a CBF já havia sido criada e até se fundido com outra entidade desportiva. A Seleção Brasileira de futebol já havia ganhado por duas vezes um campeonato Internacional, tais fatores levaram até a adoção do profissionalismo do esporte no país, em março de 1933. (NETO, 2010. pg. 20)

O profissionalismo no Brasil foi marcado por muita discórdia no começo. Clubes importantes da época fecharam as portas por não serem adeptos da profissionalização, os campeonatos também acabaram por se dividirem em dois, um profissional e outro amador. (NETO, 2010. pg. 20)

“Passada a tempestade da década de 30, o profissionalismo se consolidou, e o futebol se tornou um grande negócio, sendo, por esta razão, necessária a criação de leis para regulamentá-lo, ocasionando o surgimento do Direito Desportivo e da atuação do Direito do Trabalho no futebol”. (NETO, 2010. pg. 20)

Atualmente, o Brasil é conhecido como o país do futebol, reconhecido pela sua Seleção, a qual conquistou o título da Copa do Mundo por cinco vezes. Além disso, destaca-se como uma referência na revelação de craques de talento único, tais como Ronaldo, Ronaldinho e Kaká, além do incomparável Pelé, considerado o maior de todos os tempos. O povo brasileiro é renomado por nutrir uma paixão sem igual pelo esporte, vivenciando e apreciando-o de forma intensa e apaixonante.

“Assim é o futebol no único país cinco vezes campeão mundial: muito mais do que um esporte, a maior fonte de alegria e orgulho de um povo. Uma indescritível e inesgotável paixão!” (NETO, 2010. pg. 21)

3. O Direito do Trabalho

Necessário se faz adentrarmos na história dos direitos trabalhistas, desde sua criação e evolução, suas fontes e os princípios que regem tal direito, considerado de extrema importância para a sociedade e para o ordenamento jurídico, até sua atual constituição, não apenas brasileiro, mas do mundo todo. É importante visualizarmos tal direito desde sua concepção até sua atual constituição visto que o presente artigo tem relação direta com o direito dos trabalhadores, mais precisamente os árbitros desportivos. Portanto, veremos toda a evolução histórica pelo Mundo e no Brasil.

“O Direito tem uma realidade histórico-cultural, não admitindo o estudo de quaisquer de seus ramos sem que se tenha noção de seu desenvolvimento dinâmico no transcurso do tempo”. (MARTINS, pg.20)

“[...] É impossível ter o exato conhecimento de um instituto jurídico sem se fazer seu exame histórico, pois se verifica suas origens, sua evolução, os aspectos políticos ou econômicos que o influenciaram”. (MARTINS, pg.20)

Sergio Pinto Martins ainda destaca que é impossível de compreender o Direito do Trabalho sem antes imergir e entender seu passado. Visto que essa subdivisão do Direito, modifica periodicamente as disposições de trabalho, é uma ramificação muito dinâmica. (MARTINS, pg.20)

“Etimologicamente, a palavra “trabalho” é plurissignificativa e pode ser objeto de investigação por diversos campos do conhecimento, como a História, a Sociologia, a Antropologia, a Filosofia, a Economia, a Ciência Política e o Direito” (LEITE, 2023. pg 19)

Adriana Carrera Calvo nos conta que grande parte dos doutrinadores acreditam que a origem etimológica da palavra trabalho vem de tortura, mais precisamente de “tripaliare”, que significa torturar. “A palavra tripalium significa uma máquina de três pontas utilizada para tortura. Logo, é pacífica esta concepção histórica do trabalho concebido como um castigo ou uma dor e até uma pena. Em grego, o termo “trabalho” tem a mesma raiz que a palavra latina poena (pena)”. (CALVO, 2023. pg.11)

Segundo Sergio Pinto Martins, nos primórdios da humanidade, a Bíblia definiu o trabalho como castigo, Adão por comer o fruto proibido teve de trabalhar. (MARTINS, 2023. pg 20).

Os doutrinadores concordam e nos informam que a primeira forma de trabalho existente no Mundo foi a escravidão, trabalhar era para escravos e não para donos de grandes fazendas, a quem os súditos pertenciam.

“Na Idade Antiga, o trabalho era “coisa” de escravos, os quais, no fundo, pagavam seu sustento com o “suor de seus rostos”. Portanto, o escravo sequer era sujeito de direitos, pois era considerado res (coisa)”. (CALVO, 2023. pg.11)

Sergio Pinto Martins nos conta que na Grécia, Platão e Aristóteles tinham o entendimento de que o trabalho possuía sentido pejorativo, pois comportava apenas a força física e que a dignidade do homem era os negócios que realizava pela cidade por meio da palavra. (MARTINS, 2023. pg 20).

Acontece que, a maior transformação do trabalho na história, aconteceu na Primeira Revolução Industrial, aqui surgiram as máquinas, as quais deixariam o trabalho mais rápido e dinâmico e com possibilidade de maior produção.

“A transformação mais profunda na história do trabalho decorreu em virtude do surgimento da máquina, pois, com ela, o trabalho artesanal foi substituído pela produção em massa na 1ª Revolução Industrial”. (CALVO, 2023. pg 11).

“A Revolução Francesa de 1789 e sua Constituição reconheceram o primeiro dos direitos econômicos e sociais: o direito ao trabalho. Foi imposta ao Estado a obrigação de dar meios ao desempregado de ganhar sua subsistência”. (MARTINS, 2023. pg 21)

Já a Revolução Industrial é o símbolo do surgimento do Direito do Trabalho e dos contratos de trabalho, a partir daí os trabalhadores passariam a ser assalariados, segundo Sergio Pinto Martins. (MARTINS, 2023. pg 21).

“É inegável que o Direito do Trabalho surge com a sociedade industrial e o trabalho assalariado. A manufatura cedeu lugar à fábrica e, posteriormente, à linha de produção, havendo a substituição do trabalho nas corporações pelo trabalho livre e assalariado”. (NETO; CAVALCANTE, 2023. pg 15).

“A história do Direito do Trabalho identifica-se com a história da subordinação, do trabalho subordinado. Verifica-se que a preocupação maior é com a proteção do hipossuficiente e com o emprego típico”. (MARTINS, 2023. pg 22).

A evolução dos acontecimentos fez com que o Estado legisse sobre as condições de trabalho, criando uma equiparação jurídica entre o trabalhador hipossuficiente e o empregador detentor dos meios de produção. (NETO; CAVALCANTE, 2023. pg 18)

Em 1802, na Inglaterra, surge a Lei Peel que limitou a jornada de trabalho em doze horas, excluindo os intervalos para refeição. Em 1819, lei que torna ilegal o trabalho para menores de nove anos foi aprovada, e o trabalho para menores de 16 era de doze horas. (MARTINS, 2023. pg 22).

Em 1919 surge o Tratado de Versalhes que consigo trouxe a Organização Internacional do Trabalho, também conhecida como OIT, que atuava em âmbito internacional, com o objetivo de versar e proteger a relação entre empregado e empregador.

Em 1919 é editado o Tratado de Versalhes, cuja importância para o direito do trabalho residiu na previsão de criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT, cabendo a este organismo internacional universalizar as normas de proteção ao trabalho humano. O Brasil está entre os Estados-membros fundadores da OIT e participa da Conferência Internacional do Trabalho desde a sua primeira edição. (LEITE, 2023. pg. 19).

Carlos Henrique Bezerra Leite aponta que a História do Direito do Trabalho no Brasil pode ser dividida em três momentos: 1º do descobrimento do Brasil a abolição da escravidão; 2º da Proclamação da República; por fim, 3º da Revolução de Trinta aos dias atuais. (LEITE, 2023. pg 19)

O autor ainda aponta que “nas duas primeiras fases ainda não existia a nossa disciplina tal como a conhecemos hoje”. (LEITE, 2023. pg 19)

Em breves linhas Rogerio Renzetti também destaca a evolução do trabalho no Brasil: De 1500 a 1888 houve prevalência do trabalho escravo; De 1888 a 1930 ocorreu regulação introdutória da matéria, algumas disposições em relação a sindicatos e do tratamento coletivo do trabalho; Em 1943, edição da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), consolidando as leis esparsas editadas no período anterior. (RENZETTI, 2021. pg 21)

No começo, as constituições brasileiras versavam apenas sobre o sistema de governo. Mais tarde, passariam a discorrer sobre direitos trabalhistas e outros ramos do Direito. (MARTINS, 2023. pg 24)

“O surgimento do direito do trabalho no Brasil sofreu influência de fatores externos e internos.” (LEITE, 2023. pg 20).

Em 1930, por influência dos acontecimentos na Europa em relação à Primeira Guerra Mundial e a criação da OIT, ocorre a criação de normas trabalhistas no Brasil. (MARTINS, 2023. pg 24)

Os fatores internos seriam a política de Getúlio Vargas, o movimento operário influenciado por imigrantes europeus e o surto industrial. (LEITE, 2023. pg 20).

A Constituição brasileira de 1934 foi a primeira a tratar sobre questões trabalhistas, sobre o Direito do Trabalho, tendo como garantias a liberdade sindical, salário mínimo, limite de horas de trabalho, repouso semanal, férias remuneradas, entre outros. (MARTINS, 2023. pg 24)

Até a Consolidação das Leis do Trabalho, haviam várias normas trabalhistas espalhadas. Dessa forma o Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 foi editado e aprovou a CLT, reunindo tais leis então espalhadas. (MARTINS, 2023. pg 25)

“O estabelecimento de direitos trabalhistas foi uma forma de fazer média com a classe trabalhadora, outorgando benefícios aos dirigentes sindicais em troca do sindicato único, da intervenção e interferência no sindicato”. (MARTINS, 2023. pg 25)

Na Constituição de 1946 há participação dos trabalhadores nos lucros, repouso semanal remunerado, estabilidade, direito de greve, entre outros. (MARTINS, 2023. pg 26)

4. Leis desportivas no Brasil

Após a introdução do futebol no Brasil, o esporte passou por um processo de profissionalização, o que exigiu a implementação de leis que regulamentassem sua prática. Atualmente, o direito desportivo e o direito do trabalho andam lado a lado, principalmente quando se trata de contratos de trabalho para atletas profissionais. No entanto, também é importante considerar a relação de trabalho dos árbitros, os quais também desempenham um papel de suma importância no mundo esportivo.

Jaime Barreiros Neto transparece que a partir da década de 30 algumas regras esportivas foram editadas para que as relações jurídicas resultantes fossem reguladas.

Decreto-lei nº. 1.056/39, pelo qual foi criada a Comissão Nacional de Desportos, cuja atribuição era a de “realizar minucioso estudo do problema desportivo nacional e apresentar o plano geral de sua regulamentação”. Foi apresentado pela comissão o projeto do Código Nacional de Desportos, que dispunha que as questões relativas ao desporto deveriam ser julgadas no âmbito desportivo, sob pena de eliminação dos que recorressem ao poder judiciário. (NETO, 2010. pg. 24 e 25)

Carlos Miguel Castex Aidar também nos conta como as primeiras regulamentações esportivas surgiram em solo brasileiro. No ano de 1941 aparecia a primeira norma regulamentadora dos esportes no Brasil, o Decreto-lei nº. 3.199/41. Até à época, não existia qualquer legislação que regesse o desporto. (AIDAR, 2000 Pg. 18)

No ano de 1941, Getúlio Vargas Presidente brasileiro no momento, editou um Decreto-Lei, o qual regulamentou os esportes na época. Acabou então surgindo pelo dispositivo o Conselho Nacional de Esportes - CNE. (ZAINAGHI, 2009. Pg. 208)

Carlos Aidar argumenta que o decreto lei nº 3.199/41 durou até 1975, quando em outubro foi editada a lei nº 6.251. Após isso, um movimento levou à edição de uma nova lei, conhecida como Lei Zico. (AIDAR, 2000. Pg. 18 e 19)

Já a atual Constituição Federal fixou o esporte pela primeira vez em seu artigo 217 o qual estabeleceu que o Estado deve promover práticas esportivas formais e informais, garantindo este direito a todos. Ele assegura a autonomia das entidades esportivas, prioriza a destinação de recursos públicos para o desporto educacional e, em casos específicos, para o de alto rendimento, diferencia o tratamento entre desporto profissional e não-profissional, e incentiva as manifestações esportivas nacionais.

A Lei Zico entrou em vigor no ano de 1993 e introduziu-se como forma de socializar a relação entre os atletas de futebol e os dirigentes, sejam eles de clubes ou das instituições esportivas. Carlos Aidar argumenta que a Lei Zico dava concretização em relação ao que o artigo 217 da Constituição Federal assenhoreava em seus incisos. “O primeiro inciso do art. 217 da Constituição Federal fala em autonomia das entidades dirigentes e associações quanto à sua organização; a expressão “sua” é no sentido de ser dela, própria, interna “sua”; autonomia quanto a sua organização e funcionamento”. (AIDAR, 2000. Pág. 25)

Tempos depois, a Lei Pelé (9.615/98) surgiu no ordenamento jurídico brasileiro, no ano de 1998 a qual regulamenta até hoje a justiça esportiva, sendo essa a principal regra desportiva no território brasileiro. A lei trouxe várias inovações, mas também algumas omissões, dentre elas Jaime destaca: A falta de regulamentação da profissão de árbitro de futebol.

“Os árbitros de futebol no Brasil, apesar da importância que têm para o esporte, continuam a ser considerados amadores, sem qualquer vínculo empregatício com as entidades administrativas de futebol (CBF, federações e ligas). Esta condição amadorística dos árbitros é motivo de muitas críticas, visto que são esses cumpridores de horários e subordinados às entidades, tendo por obrigação se submeterem a preparação física especial, viagens, regulamentos e punições. A profissionalização dos árbitros faria com que o nível das arbitragens se elevasse, contribuindo com o próprio espetáculo, uma vez que os árbitros teriam dedicação exclusiva ao apito. Urge a necessidade de regulamentação de uma lei que profissionalize os árbitros de futebol, tais como as editadas acerca dos atletas e treinadores”. (NETO, 2010. Pág. 28)

No ano de 2023, a Lei 14.597/23 instituiu a Lei Geral do Esporte. Ana Moser, ministra do esporte, comentou sobre a sanção da lei.

“A aprovação da Lei Geral do Esporte é um grande marco para o esporte brasileiro. É uma expectativa que vinha sendo construída ao longo das três conferências

nacionais realizadas a partir de 2003 e com todos os outros movimentos do setor, que lutavam para construir as bases formal e estrutural de um sistema que deverá atender toda a população”. (Ana Moser. Gov. 2023)

A LGE reúne toda a legislação relacionada à área esportiva, como a Lei Pelé, o Estatuto do Torcedor, a Lei de Incentivo ao Esporte e a Lei da Bolsa Atleta. Isso criará referências para todos os aspectos regidos pelas normas que vigoram hoje. (GOV, 2023)

5. A relação de emprego dos árbitros a luz do ordenamento jurídico brasileiro

A arbitragem de futebol é reconhecida legalmente como profissão no país desde outubro de 2013. Apesar disso, árbitros nacionais não atuam em regime profissional, como acontece em países como Portugal, Espanha ou Inglaterra, por exemplo, que oferecem salários mensais e bonificações. (ELLER. NEXO. 2018)

A lei 14.597/23 na subseção IV, em seus artigos 78, 79, 80 e 81 também dispõe diretrizes em relação ao trabalho dos árbitros no esporte. Com especial enfoque no §2º do art. 78, o qual aponta: que o trabalho do árbitro esportivo é estabelecido pelas entidades desportivas responsáveis pela atividade esportiva, mas que não há relação de subordinação de natureza laboral entre os trabalhadores e a organização esportiva que contrata e regulamenta o emprego.

A subseção V da referida lei no parágrafo único do art. 82, parágrafo único⁵, também observa que não há relação de emprego entre o árbitro e a organização pela qual labora.

O art. 88 da Lei Pelé (Lei 9.615/98) também regulamenta a relação de emprego dos árbitros o qual estabelece que árbitros e auxiliares de arbitragem podem formar entidades nacionais, estaduais e do Distrito Federal, específicas por modalidade ou grupo de modalidades esportivas, com o objetivo de recrutamento, formação e prestação de serviços às entidades de administração do desporto. O parágrafo único esclarece que, independentemente dessas entidades, árbitros e auxiliares não terão vínculo empregatício com as entidades desportivas em que atuarem, sendo considerados autônomos, o que exime tais entidades de responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

⁵ Parágrafo único. A atividade profissional do atleta, do treinador e do árbitro esportivo não constitui por si relação de emprego com a organização com a qual ele mantenha vínculo de natureza meramente esportiva, caracterizado pela liberdade de contratação.

O artigo citado acima evidencia e aponta que os árbitros não possuem vínculo empregatício com as organizações esportivas, trabalham apenas como profissionais autônomos e portanto não possuem qualquer garantia social como previdência e/ou estabilidade. Tal fator também testemunha o porquê dos árbitros brasileiros de futebol possuírem outros empregos fora dos campos de futebol, já que como árbitros não possuem capacidade de aposentadoria, não tendo segurança após o exercício da profissão.

Carla Teresa Martins Romar conceitua o trabalhador autônomo como alguém que exerce suas atividades com independência, executando seu trabalho de forma habitual, realizando-se por conta própria e sem subordinação. (ROMAR, 2019. Pág. 64)

“Considera-se autônomo o prestador de serviços que desenvolve sua atividade sem estar subordinado a horário, livre de fiscalização do destinatário dos serviços e, eventualmente, com auxílio de terceiros. O autônomo tem ampla liberdade quanto à forma e o modo de execução dos serviços, estabelece o preço dos serviços e, como decorrência da ausência de subordinação, assume os riscos da própria atividade, diferentemente do empregado, que transfere os riscos ao empregador (art. 2º, CLT)”. (ROMAR, 2019. Pág. 64)

Como visto acima, o trabalhador autônomo é aquele que tem autonomia para estipular seus horários de trabalho, seu modelo de atuação e o valor que cobra de seus clientes. Diferentemente dos trabalhadores de carteira assinada, eles não desfrutam de benefícios trabalhistas, não são subordinados e nem recebem férias remuneradas. Assim, não faz sentido assegurar que os árbitros de futebol possam ser considerados como trabalhadores autônomos, se os mesmos não são responsáveis por gerar sua própria renda, visto que são pagos pela instituição ou liga para qual atuam. Além do mais, estão sujeitos a subordinação pelas organizações futebolísticas e têm seus horários de exercício definidos pela entidade que o contratou.

Outrossim, para que se configure o vínculo de emprego é necessário que se observe alguns aspectos, Adriana Calvo Carrera destaca os elementos sendo eles: trabalho prestado por pessoa física, deve haver pessoalidade; trabalho não eventual ou habitual; ser oneroso; e deve haver subordinação. (CALVO, 2023. pg. 21)

Ricardo Resende destaca que o trabalho prestado por pessoa física é aquele que necessita de utilização do trabalho humano. “Em outras palavras, só a pessoa natural (pessoa física) pode ser empregada, do que decorre que pessoa jurídica não será, em nenhuma hipótese, empregada”. (RESENDE, 2020, Pág. 76)

A pessoalidade na relação de emprego se caracteriza pela natureza *intuitu personae*. “Isso quer dizer que o empregador contrata o empregado para que este lhe preste serviços

pessoalmente, sendo vedado ao empregado se fazer substituir por outro, exceto em caráter esporádico, e ainda assim com a aquiescência do empregador”. (RESENDE, 2020, Pág. 76)

O trabalho prestado de forma não eventual é aquele prestado de forma contínua. “[...] Continuidade é trabalho dia após dia, a CLT não adotou esta teoria para conceituar empregado, portanto, adota a teoria da permanência, ou seja, basta que o empregado trabalhe no local sem eventualidade”. (CALVO, 2023, Pág. 22)

Trabalho oneroso se configura como aquele com intuito de remuneração por parte do empregado, trabalha para receber. Sergio Pinto Martins define. “O empregado recebe salário pelos serviços prestados ao empregador. O empregado tem o dever de prestar serviços e o empregador, em contrapartida, deve pagar salários pelos serviços prestados”.(MARTINS, 2023. Pág. 76)

Por fim, a subordinação, o empregado trabalha recebendo ordens do empregador “constitui o aspecto mais importante da relação de emprego, na medida em que sujeita permanentemente o empregado às ordens e diretrizes emanadas do empregador”. (FREDIANI, 2011. Pág. 11)

A relação de trabalho dos árbitros com as instituições desportivas atende a todos os requisitos citados e conceituados acima. O árbitro de futebol atua como pessoa física e não jurídica; O juiz de futebol presta o serviço pessoalmente, visto ser necessário que o mesmo esteja presente em campo no momento da partida para a prática do serviço; O trabalho tem caráter oneroso, visto que é recompensado financeiramente pelo trabalho prestado; E tem subordinação nesta relação, uma vez que os árbitros devem seguir as regras impostas pelas entidades e aplicá-las nos gramados aos atletas de futebol; Por fim, não é eventual, na medida em que apita jogos por pelo menos uma vez na semana, e nesse sentido Rogério Renzetti destaca que o serviço habitual é aquele prestado em caráter contínuo, permanente e duradouro. “Portanto, posso afirmar, por exemplo, que o empregado que labora apenas uma vez por semana, de forma habitual, tem seu vínculo de emprego reconhecido”. (RENZETTI, 2021. Pág. 80)

Romário, ex-jogador de futebol e senador da República pelo Rio de Janeiro defende a vinculação empregatícia dos árbitros de futebol, visto que a profissionalização pode levar a um desenvolvimento esportivo, segundo o Senador.

De acordo com o senador Romário, a profissionalização dos árbitros é “de suma importância para o desenvolvimento do desporto em geral”. “Especialmente para o futebol profissional, modalidade mais popular e rentável do país, que movimenta bilhões de reais em recursos e alimenta toda uma cadeia produtiva, resta

hoje uma incompatibilidade flagrante entre atletas e demais profissionais envolvidos com os árbitros da modalidade, ainda amadores e muitos sem dedicação exclusiva”, justifica o parlamentar. (SENADO NOTÍCIAS. Comissão vai debater vínculo empregatício de árbitros de futebol)

Como visto e esclarecido anteriormente, é necessário o reconhecimento do vínculo empregatício dos árbitros com as entidades desportivas, visto se enquadrar nos requisitos exigidos para tanto. Pois, como trabalhador autônomo, os árbitros não possuem garantias previdenciárias e estabilidade, necessitando ter um trabalho o qual seja reconhecido seu vínculo empregatício. Em relação, Zandonadi comenta que implementada a profissionalização haveria uma melhora na qualidade do árbitro, trazendo mais segurança aos mesmos para o exercício de sua função, visto que não tem condições de manterem dedicação total à profissão, de modo que recebem pouco e necessitam de outro emprego para atenderem suas necessidades. (ZANDONADI. UOL. 2019)

O grande problema é que o fato do laborando estar em constantes viagens para arbitrar partidas de futebol, pode inviabilizar a possibilidade de ter um emprego fixo. Nesse sentido, a reportagem da ESPN também comenta sobre tal dificuldade: “E é muito relevante citar alguns pontos que envolvem a carreira de um árbitro brasileiro: dificilmente terá um trabalho fixo em função das demandas da arbitragem (viagens, aprimoramentos, cursos, testes, pré-temporada)”. (ESPN. Por que árbitros no Brasileirão ganham muito menos que em Libertadores e Champions e veem Espanha no topo).

Além disso, a remuneração do árbitro de futebol deve variar de acordo com a competição em que o jogo ocorre e recebe apenas se apita a partida. De acordo com Manoel Serapião, instrutor de arbitragem da CBF, um árbitro de futebol pode receber até R \$15.000,00 por mês. Mas, o valor não é contemplado a qualquer árbitro, visto ser necessário que o mesmo cresça dentro da instituição e assim ser qualificado para jogos e competições mais prestigiadas. “Quanto mais o árbitro galga posições e postos e passa a ser designado para jogos importantes, melhor remuneração terá, até alcançar o quadro da Fifa”, cita Manoel. (TST. O dono do apito a profissão de arbitro de futebol)

Pesquisa realizada e divulgada pela ESPN Brasil e escrita por Renata Ruel, confirma o descrito acima e as palavras de Manoel Serapião. A reportagem cita que a quantidade de jogos apitados por mês é significativa, visto que recebe por jogo. “dificilmente a grande maioria dos árbitros chega ou ultrapassa 4 jogos em um mês no apito na Série A do Brasileirão masculino. A média costuma ser de 3 jogos por mês”. (RUEL. ESPN. 2021).

Os árbitros de futebol que atuam em competições de grande envergadura, como a Série A do Campeonato Brasileiro, a Copa do Brasil e torneios internacionais como a

Libertadores da América, recebem uma compensação financeira mais substancial em comparação aos seus colegas de profissão que não são designados para eventos de tal magnitude. Além disso, muitos desses profissionais dedicam-se exclusivamente à arbitragem, uma vez que a exigência de apitar dois ou três jogos semanais torna impraticável a busca por outro emprego simultâneo.

Adicionalmente, é imperativo que estes árbitros mantenham uma reserva financeira, visto que durante os meses de dezembro a abril, o calendário esportivo é menos denso, com competições de menor porte, como os campeonatos estaduais, os quais frequentemente oferecem remuneração reduzida ou mesmo não remuneram os árbitros. Firmar um vínculo empregatício levaria a uma despreocupação dos árbitros em relação às questões financeiras durante essa época “tranquila” do futebol brasileiro, visto que estariam recebendo sua verba salarial no decurso desse período.

Outro ponto importante a ser considerado é que, assim como os jogadores de futebol, os árbitros também podem sofrer lesões que podem os afastar do apito por meses. Para aqueles que se dedicam exclusivamente a essa profissão, essa situação é ainda mais complicada, pois eles não perceberiam de sua remuneração durante o período de recuperação. Além disso, não ter outra fonte de renda agrava a preocupação financeira, tornando o processo de recuperação ainda mais desafiador.

Em comparação com outros países, o Brasil vai na contramão, em algumas nações da Europa os árbitros recebem uma remuneração mensal, e mais uma verba por jogo apitado. (Uol. 2019)

Para mais, vale ressaltar o direito de arena, um ponto de extrema importância quando se trata de verbas que podem ser recebidas. Esse direito, devidamente previsto no artigo 42, §1º da Lei Pelé (Lei 9.615/98), estabelece que 5% da receita proveniente da transmissão esportiva será destinada àqueles que tiverem sua imagem vinculada às partidas. Porém, tal verba é distribuída somente para os atletas de futebol. Mesmo que os árbitros tenham sua imagem veiculada durante os eventos esportivos, os mesmos não terão benefícios financeiros sob as transmissões televisivas.

O art. 5º da Constituição Federal⁶ fixou em seus incisos os direitos de personalidade, protegendo a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Além disso, assegura a

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas.

proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive em atividades desportivas.

Visto isso, deve ser levado em conta a possibilidade dos árbitros de futebol receberem verbas de direito de arena, uma vez que tem sua imagem veiculada em suas atuações em competições ou partidas esportivas.

Desde sua criação em 1984 a International Federation of Football History and Statistics (IFFHS), por meio de votação, define o melhor árbitro do mundo na temporada em questão. No último ano, inclusive, apenas um brasileiro esteve entre os 25 nomes cotados a receber o prêmio. (IFFHS, 2023)

“A Argentina e boa parte dos países europeus estão entre as poucas confederações nacionais que firmam vínculo com seus profissionais”. (TST, 2018)

“Em países como Inglaterra, Espanha, a relação é outra. O árbitro tem salário e uma remuneração a mais por jogo trabalhado. É possível. E seria mais justo”. (KAMPFF. UOL. 2019)

As palavras do instrutor da CBF e do renomado jornalista e especialista em direito desportivo, Andrei Kampff, ressaltam que, os argentinos e muitos europeus estabelecem vínculos empregatícios com seus profissionais, esse fato pode ser um dos aspectos que demonstram por que, nos últimos anos, os europeus se tornaram uma referência na arbitragem esportiva, assim como os argentinos são na América do Sul.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De forma sucinta, a legislação vigente, a Lei Pelé e a Lei 12.867/13 estabelecem claramente que os árbitros não possuem vínculo empregatício com as entidades desportivas as quais atuam, são considerados como trabalhadores autônomos. Dessa forma, o objeto do presente artigo analisou as características que regem essa relação, visualizando se a vinculação é possível e se necessária.

Observou-se que, essa rotulação como trabalhador autônomo não se enquadra em relação ao modelo de trabalho dos árbitros, não podem ser considerados trabalhadores autônomos, pois são subordinados e recebem seu salário da federação ou instituição o qual labora, diferentemente do próprio trabalhador autônomo que trabalha por si só, e não é subordinado, além disso, prestam o serviço pessoalmente, trabalham como pessoa física, e por fim como já esclarecido, o trabalho não é eventual, e portanto não há como caracterizá-los como trabalhadores autônomos. Essa categorização produz implicações

significativas, como a falta de garantias previdenciárias e estabilidade financeira após o término da carreira.

A profissionalização de fato dos árbitros poderia resolver muitos desses problemas, garantindo-lhes direitos trabalhistas e reconhecimento oficial de seu papel de extrema importância nesse esporte conhecido como o maior do Mundo e o mais consumido entre a audiência.

Apesar de países como a Argentina e muitas nações europeias já firmarem vínculo empregatício com o árbitro esportivo, no Brasil, os mesmos ainda enfrentam dificuldades significativas em sua demanda por reconhecimento e estabilidade profissional. Assim, a adoção de contratos que reconheçam o vínculo empregatício dos árbitros e lhes garantam direitos trabalhistas é primordial para promover o desenvolvimento e o aprimoramento da arbitragem esportiva brasileira, além de trazer maior estabilidade e garantias para os profissionais desta área.

Referências

ABAL, Felipe Cittolin. **O Direito no gramado: o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol**. Passo Fundo, RS. Edição do autor, 2016.

AIDAR, Carlos Miguel C. et al. **Direito desportivo**. 1.ed. Campinas, SP. Editora Jurídica Mizuno, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 de jun. 2024

CALVO, Adriana. **Manual de direito do trabalho**. 7.ed. São Paulo. SaraivaJur, 2023.

Comissão vai debater vínculo empregatício de árbitros de futebol. Senado Notícias. 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/04/11/comissao-vai-debater-vinculo-e-mpregaticio-de-arbitros-de-futebol>> Acesso em: 18 de mai. 2024.

ELER, Guilherme. **Por que a arbitragem de futebol do Brasil não é profissional**. 2018. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/04/24/por-que-a-arbitragem-de-futebol-d-o-brasil-nao-e-profissional>> Acesso em: 26 de mai. 2024

FREDIANI, Yone. **Direito do trabalho: Coleção sucesso concursos públicos e OAB/José Roberto Neves Amorim (coordenador)**. Barueri, SP. Manole, 2011.

IFFHS. **IFFHS AWARDS 2022 - THE CANDIDATES**. 2023. Disponível em: <<https://www.iffhs.com/posts/2433>> Acesso em: 23 de jun. 2023

KAMPPFF, Andrei; Thiago Braga. **Erros se repetem. Afinal, por que árbitros não são profissionais no Brasil?**. UOL. 2019. Disponível em: <<https://leiemcampo.blogosfera.uol.com.br/2019/07/08/erros-se-repetem-afinal-por-que-arbitros-nao-sao-profissionais-no-brasil/>> Acesso em: 26 de mai. 2024.

_____. **Lei 14.597**, de 14 de junho de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte. Diário Oficial da União. 15 de jun. 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm> Acesso em: 10 de junho de 2024.

_____. **Lei n. 9.615**, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União. 25 de mar. 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm> Acesso em: 10 de março de 2024.

Lei Geral Do Esporte é aprovada e segue para sanção. GOV, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/esporte/pt-br/noticias-e-conteudos/esporte/lei-geral-do-esporte-e-aprova-da-no-senado-e-segue-para-sancao>> Acesso em: 23 de jun. 2023.

LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de direito do trabalho**. Editora Saraiva, 2023.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 39.ed. São Paulo. SaraivaJur, 2023.

MUSEU DO FUTEBOL. **Origens FC: Livros que contam o início do futebol no Brasil**. Infolivros. Disponível em: <<https://www.infolivros.org/pdfview/5700-origens-fc-livros-que-contam-o-inicio-do-futebol-no-brasil-artigo-museu-do-futebol/>> Acesso em 17 de jun. 2023.

NETO, Jaime Barreiros. **Direito desportivo**. Curitiba. Juruá, 2010.

NETO, Francisco Ferreira J.; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros P. **Direito do Trabalho**, 9ª edição. Grupo GEN, 2018.

RENZETTI, Rogério. **Manual de direito do trabalho**. 6.ed. Rio de Janeiro. MÉTODO, 2021.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho**. 8.ed. São Paulo: MÉTODO 2020.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho**. 9.ed. São Paulo. SaraivaJur, 2023.

RUEL, Renata. **Por que árbitros no Brasileirão ganham muito menos que em Libertadores e Champions e veem Espanha no topo**. ESPN. 2021. Disponível em: <https://www.espn.com.br/blogs/renataruel/797945_por-que-arbitros-no-brasileirao-ganham-muito-menos-que-em-libertadores-e-champions-e-veem-espanha-no-topo> Acesso em 24 de nov. 2023

Tribunal Superior do Trabalho (TST). **O dono do apito: a profissão de árbitro de futebol.** Tribunal Superior do Trabalho. 2018. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/-/o-dono-do-apito-a-profissao-de-arbitro-de-futebol>> Acesso em: 17 de jun. 2023